

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MONTADAS — ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO LEGISLATIVO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 15/2026

RECORRENTES: MARIA DA GUIA LIMA DE OLIVEIRA; DAMIÃO PAULO DA SILVA; HELIUM LUIZ DA SILVA; FAGNER JUNIOR DA SILVA; VALDEZ FREIRE DE ANDRADE

RECORRIDAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJC) E COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS (COF)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO AO PLENÁRIO CONTRA O PARECER ÚNICO CCJ/COF Nº 07/2026

MARIA DA GUIA LIMA DE OLIVEIRA, DAMIÃO PAULO DA SILVA, HELIUM LUIZ DA SILVA, FAGNER JUNIOR DA SILVA e VALDEZ FREIRE DE ANDRADE, Vereadores da Câmara Municipal de Montadas, Estado da Paraíba, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e parlamentares, com fulcro na soberania do Plenário desta Augusta Casa Legislativa, vêm à presença de Vossa Excelência interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO AO PLENÁRIO**, com fundamento no artigo 26, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, em face do Parecer Único CCJ/COF nº 07/2026, emitido conjuntamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC) e pela Comissão de Orçamento e Finanças (COF), em 23 de abril de 2026.

O presente recurso objetiva a reforma integral da decisão colegiada das referidas Comissões Permanentes, as quais, em flagrante dissonância com a realidade dos fatos e com a técnica legislativa contemporânea, concluíram pela suposta inconstitucionalidade e ilegalidade do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**. A referida proposição, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. **José Romero Martins dos Santos**, visa promover a necessária e urgente reorganização da estrutura administrativa municipal, consolidando cargos e modernizando a gestão pública local.

A irresignação dos recorrentes fundamenta-se na premissa de que o parecer recorrido, ao determinar o arquivamento da matéria sem a devida apreciação pelo soberano Plenário desta Casa, cerceia o debate democrático e ignora os esforços do Poder Executivo em sanear eventuais imperfeições formais mediante o envio de texto substitutivo tempestivo. Conforme restou consignado no próprio corpo do parecer impugnado, houve a deliberação pela inconstitucionalidade material e formal, sob argumentos que, como se demonstrará adiante, não resistem ao confronto com os princípios da **autonomia municipal**, da **separação dos poderes** e da **eficiência administrativa**.

Recebido em:  
24/04/26  
[Assinatura]

A legitimidade ativa para a presente interposição decorre da expressa previsão na **Lei Orgânica do Município de Montadas**, que assegura a um terço dos membros desta Câmara o direito de provocar o reexame de pareceres terminativos que obstem a tramitação de proposições de relevante interesse público. Assim, os recorrentes apresentam suas razões fáticas e jurídicas, devidamente amparadas na legislação vigente e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, requerendo o recebimento deste recurso para que a matéria seja devolvida à apreciação parlamentar integral, em respeito ao devido processo legislativo e à vontade popular representada por este Poder Legislativo.

## **2. ADMISSIBILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O presente recurso administrativo fundamenta-se, primordialmente, no **artigo 26, § 2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Montadas**, o qual assegura aos membros deste Poder Legislativo o direito de submeter ao crivo do Plenário as decisões terminativas proferidas por suas Comissões Permanentes. Conforme determina o referido dispositivo legal, a interposição de recurso suscrito por, no mínimo, **um terço dos vereadores** da Casa tem o condão de suspender os efeitos de pareceres que concluam pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de proposições, garantindo que o mérito da matéria seja soberanamente apreciado por todos os parlamentares em sessão plenária.

A admissibilidade desta peça recursal também encontra respaldo direto nas disposições do **Regimento Interno da Câmara Municipal de Montadas**, notadamente entre os **artigos 18 e 25**, que disciplinam a competência das Comissões e a soberania do Plenário como órgão deliberativo supremo desta Edilidade. Nos termos do **artigo 122 do Regimento Interno**, o Plenário é o órgão soberano da Câmara, não podendo a vontade técnica de um colegiado fracionário, como a **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** ou a **Comissão de Orçamento e Finanças (COF)**, sobrepor-se à vontade política e democrática da maioria absoluta dos representantes do povo.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba** é uníssona ao reconhecer que o parecer de comissão legislativa possui natureza meramente opinativa e preparatória, não podendo encerrar definitivamente o processo legislativo quando houver insurgência de parcela significativa do parlamento. O cerceamento do direito de recurso das minorias legislativas configura vício procedimental grave, passível de controle inclusive pela via judicial, conforme o entendimento de que a observância do devido processo legislativo é garantia fundamental do Estado Democrático de Direito e do princípio da separação dos poderes.

No que tange à **tempestividade**, verifica-se que o **Parecer Único CCJ/COF nº 07/2026** foi formalizado e datado de **23 de abril de 2026**, sendo o presente recurso interposto nesta data, **24 de abril de 2026**, dentro, portanto, de qualquer prazo razoável ou regimentalmente previsto para a irrisignação parlamentar. A celeridade na apresentação deste inconformismo demonstra o

compromisso dos recorrentes com a regularidade da tramitação do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, evitando a consolidação de um arquivamento prematuro e juridicamente questionável.

Portanto, estando preenchidos os requisitos de legitimidade ativa, interesse recursal e tempestividade, o recebimento e o regular processamento deste recurso são medidas que se impõem, a fim de que esta Augusta Casa Legislativa possa exercer plenamente sua função legiferante e de controle, em conformidade com os ditames da **Constituição Federal**, da **Lei Orgânica Municipal** e de seu próprio **Regimento Interno**.

### 3. SÍNTESE DOS FATOS E DO PARECER RECORRIDO

O presente procedimento legislativo tem como objeto o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa promover uma ampla e necessária **reorganização da estrutura administrativa** da Prefeitura Municipal de Montadas. Inicialmente, um texto substitutivo corrigindo erro material foi apresentado. No entanto, após análise técnica exauriente, o Executivo detectou outros pontos passíveis de ajuste formal para assegurar a higidez da norma, enviando novo substitutivo saneador.

Nas Comissões de **Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC)** e de **Orçamento e Finanças (COF)**, o **Parecer Único nº 07/2026** fundamentou-se em supostos óbices de inconstitucionalidade material e formal. Contudo, em **23/04/2026, às 15:46h**, o Executivo protocolou eletronicamente perante esta Casa **novo texto substitutivo**, fruto de uma reanálise minuciosa e espontânea da própria gestão municipal, o qual, por zelo técnico, incorporou a criação dos cargos e suas respectivas atribuições diretamente no corpo da lei, sanando preventivamente as mesmas lacunas que viriam a ser alegadas pelas Comissões, das quais esta Assessoria só tomou conhecimento na data de hoje.

Ocorre que, por volta das **19:00h do mesmo dia (23/04)**, dois vereadores de cada uma das comissões recusaram-se a receber o documento substitutivo sob a alegação arbitrária de intempestividade. Tal negativa de recebimento de documento público é inadmissível e ilegal, mormente porque o substitutivo foi enviado em prazo hábil e sua aceitação implicaria, necessariamente, na **perda de objeto** do parecer que ora se recorre, uma vez que as falhas alegadas deixaram de existir.

Diante desse cenário, conclui-se que o arquivamento determinado pelas Comissões baseou-se em fundamentos fáticos superados. A recusa injustificada em processar o novo substitutivo obstaculizou o saneamento do processo legislativo, ferindo o princípio da eficiência e a lealdade institucional que deve reger a relação entre os Poderes Municipais, restando configurada a nulidade da decisão de arquivamento.

### 4. DAS RAZÕES DE MÉRITO: INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL

O parecer recorrido fundamenta a inconstitucionalidade formal do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026** sob a alegação de que uma lei ordinária não poderia promover alterações na **Lei Complementar nº 411/2013**. Tal entendimento, contudo, carece de amparo na melhor doutrina administrativa e na jurisprudência pacificada do **Supremo Tribunal Federal**, pois ignora a inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária no ordenamento jurídico brasileiro. O critério que distingue tais espécies normativas não é de superioridade vertical, mas sim de competência material fixada taxativamente pelo texto constitucional.

A matéria que versa sobre a **organização administrativa e a criação de cargos públicos** no âmbito do Poder Executivo não se encontra no rol de matérias reservadas à lei complementar, seja na **Constituição Federal** (Art. 61, § 1º, II, 'a'), seja por simetria na **Constituição do Estado da Paraíba**. Portanto, o fato de a estrutura administrativa do Município de Montadas ter sido disciplinada anteriormente pela Lei Complementar nº 411/2013 não retira da matéria sua natureza essencialmente de lei ordinária. Trata-se do fenômeno da **lei formalmente complementar, mas materialmente ordinária**, a qual pode ser validamente revogada ou alterada por lei ordinária superveniente.

O **Supremo Tribunal Federal** consolidou o entendimento de que, inexistindo reserva constitucional de lei complementar para determinada matéria, a utilização dessa espécie normativa para discipliná-la configura mero excesso formal que não impede o tratamento posterior da mesma questão por lei ordinária. Nesse sentido:

EMENTA: E M E N T A: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - COFINS - MODALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - OUTORGA DE ISENÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR (LC Nº 70/91) - MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA (LEI Nº 9.430/96) PARA REVOGAR, DE MODO VÁLIDO, A ISENÇÃO ANTERIORMENTE CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUESTÃO CONCERNENTE ÀS RELAÇÕES ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO HIERÁRQUICO-NORMATIVO ENTRE A LEI COMPLEMENTAR E A LEI ORDINÁRIA - ESPÉCIES LEGISLATIVAS QUE POSSUEM CAMPOS DE ATUAÇÃO MATERIALMENTE DISTINTOS - DOCTRINA - PRECEDENTES (STF) - NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS RECEBIDOS. (AI 467822 AgR-ED-ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 20-09-2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-01 PP-00115)

A tese fixada pela Corte Suprema afasta por completo o óbice apontado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças. Se a matéria não exige quórum qualificado por determinação constitucional, o aproveitamento do rito ordinário é plenamente legítimo, não havendo que se falar em afronta à reserva de espécie normativa. A autonomia municipal para dispor sobre sua própria

organização administrativa permite que o legislador local opte pelo instrumento da lei ordinária para modernizar seus quadros, conforme já decidido em sede de controle concentrado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 5.723/2013 DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DA EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA DEVE SER REGIDA POR LEI COMPLEMENTAR. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA QUE SE APLICA APENAS ÀS "FUNDAÇÕES". ALEGAÇÃO DE QUE A SAÚDE PÚBLICA SOMENTE PODE SER PRESTADA POR ENTES DE DIREITO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lei específica autorizadora da criação das estatais é, segundo a Constituição, a ordinária, restringindo-se a exigência de lei complementar apenas para as fundações. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as empresas públicas podem prestar serviços públicos, não se devendo confundir a natureza da entidade com a do serviço. 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. (ADPF 401, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-04-2023 PUBLIC 19-04-2023)

Ademais, é imperativo destacar que o Poder Executivo, zelando pela técnica legislativa e pela harmonia institucional, encaminhou **texto substitutivo** tempestivo que sanava eventuais lacunas funcionais, incorporando as atribuições dos cargos ao próprio corpo do projeto de lei. A recusa arbitrária de membros das comissões em receber ou processar tal documento, sob o pretexto de suposta intempestividade, configura óbice indevido ao exercício da competência privativa do Prefeito Municipal. A tentativa de inviabilizar o projeto por um formalismo hierárquico inexistente atenta contra o princípio da **separação dos poderes** e contra a própria **eficiência da gestão pública**, razão pela qual o vício formal apontado no parecer deve ser integralmente afastado por este Plenário.

## 5. DA PLENA OBSERVÂNCIA AO TEMA 1010 DO STF

A alegada inconstitucionalidade material baseada na ausência de descrição das atribuições dos cargos no corpo da lei não subsiste a uma análise detida do processo legislativo e dos preceitos constitucionais. É princípio basilar de hermenêutica que os anexos de uma lei, quando expressamente referenciados em seu texto, integram o corpo normativo para todos os fins jurídicos. No caso do **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026**, o **Anexo I** apresenta a discriminação detalhada dos cargos, quantitativos e níveis de classificação, cumprindo a exigência de publicidade e transparência necessária para a aferição da natureza das funções criadas.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Tema 1010 (RE 1.041.210/SP)**, estabeleceu que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os institui. Contudo, tal exigência deve ser interpretada em harmonia com a **autonomia administrativa do Município** (Art. 30, I, da CF), não se exigindo um rigor formalista que ignore a integração de anexos técnicos ao diploma legal. A jurisprudência da Suprema Corte reconhece a

validade da estrutura administrativa municipal quando as funções de direção, chefia e assessoramento são identificáveis pela própria natureza do cargo e sua inserção hierárquica. Colhe-se:

EMENTA: Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

A irresignação das Comissões ignora o saneamento efetivo e espontâneo da matéria: o Poder Executivo, em **23/04/2026, às 15:46h**, encaminhou **texto substitutivo** incorporando as atribuições dos cargos diretamente em um artigo do corpo da lei, demonstrando compromisso com os requisitos do Tema 1010 do STF antes mesmo da publicidade do parecer recorrido. Todavia, dois vereadores de cada uma das comissões recusaram-se a processar o protocolo às **19:00h**, alegando uma intempestividade inexistente. Essa obstrução arbitrária impede que se reconheça o saneamento procedimental efetuado, tornando os argumentos do parecer recorrível faticamente superados e juridicamente insubsistentes.

No tocante à natureza dos cargos, nomenclaturas como "Assessor Especial", "Diretor de Departamento" e "Secretário de Gabinete" remetem intrinsecamente às funções de **direção, chefia e assessoramento (DAS)**, autorizadas pelo **art. 37, inciso V, da Constituição Federal**. O entendimento do STF é no sentido de que a autonomia municipal permite a organização de suas assessorias conforme a conveniência estratégica da gestão, desde que guardada a

máquina administrativa para fazer frente aos desafios contemporâneos da administração local, conferindo agilidade e suporte técnico aos gestores das pastas finalísticas.

No que concerne à **proporcionalidade** entre cargos efetivos e comissionados, é necessário consignar que o controle de tais quantitativos não deve ser exercido de forma puramente aritmética ou matemática, sob pena de violação à **reserva de administração**. A definição do quadro de pessoal necessário para a implementação das políticas públicas eleitas pelo voto popular insere-se no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, que detém a competência privativa para avaliar a conveniência e oportunidade da criação de cargos de assessoramento e direção superior. O aumento nominal do quantitativo de cargos reflete a criação de novas secretarias e departamentos essenciais para a eficiência estatal, estruturando áreas que antes careciam de coordenação técnica e política.

Ademais, o parecer recorrido equivoca-se ao classificar a **Gratificação Especial de Desempenho Administrativo (GEDA)** como um mecanismo de mera arbitrariedade remuneratória. Ao contrário do que sustenta o colegiado, a instituição de vantagens pecuniárias atreladas ao desempenho constitui a materialização do **Princípio da Eficiência** (Art. 37, caput, da CF), incentivando a produtividade e a entrega de resultados qualitativos por parte dos servidores, sejam eles efetivos ou comissionados. A margem de discricionariedade conferida à Administração para a concessão da GEDA não autoriza o favoritismo, mas permite que o gestor premie a excelência técnica e o comprometimento funcional, conforme critérios de conveniência que serão devidamente regulamentados por ato próprio, em estrita observância à lei instituidora.

Nesse diapasão, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é firme ao reconhecer que a autonomia federativa dos Municípios lhes permite deliberar politicamente sobre sua própria engenharia administrativa. A intervenção do Poder Legislativo para barrar preventivamente uma reestruturação baseada em índices estatísticos frios, sem considerar o planejamento estratégico do Executivo, configura indevida ingerência na função administrativa. Colhe-se o entendimento de que a organização das assessorias é matéria de mérito administrativo que deve ser respeitada pelas Casas de Leis:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.702, de 1º de julho de 2015, com a redação conferida pela Lei nº 5.310, de 03 de maio de 2022, do Município de Jaboticabal/SP. Criação de cargo comissionado para o exercício da função de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. No que importa à instituição das Procuradorias Municipais, a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido de que o artigo 132 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória pelos municípios e, portanto, os entes municipais gozam de autonomia para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. Precedentes. 2. O acórdão recorrido, ao entender que as atividades previstas nos dispositivos impugnados tratam de assessoramento jurídico em grau superior à chefia do Executivo, de supervisão ou de diretriz geral e de assistência direta ao Prefeito e demais

proporcionalidade, o que se verifica na proposta atual, que visa substituir leis obsoletas de 2013 e 2022. Nesse contexto:

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. Direito administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.702, de 1º de julho de 2015, com a redação conferida pela Lei nº 5.310, de 03 de maio de 2022, do Município de Jaboticabal/SP. Criação de cargo comissionado para o exercício da função de Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. 1. No que importa à instituição das Procuradorias Municipais, a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido de que o artigo 132 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória pelos municípios e, portanto, os entes municipais gozam de autonomia para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas. Precedentes. 2. O acórdão recorrido, ao entender que as atividades previstas nos dispositivos impugnados tratam de assessoramento jurídico em grau superior à chefia do Executivo, de supervisão ou de diretriz geral e de assistência direta ao Prefeito e demais Secretários, não destoam da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmada no âmbito do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral, a qual, em homenagem ao princípio do concurso público, consignou que a criação de cargos em comissão pressupõe a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1481980 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Portanto, o projeto não apenas respeita as balizas fixadas pelo STF no Tema 1010, como busca aperfeiçoar a transparência administrativa. A recusa em processar o substitutivo que detalhava as competências funcionais não pode servir de fundamento para uma declaração de inconstitucionalidade, sob pena de premiar-se a obstrução legislativa em detrimento do interesse público e da modernização da máquina administrativa do Município de Montadas.

## 6. DA PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA

A fundamentação exarada pelas Comissões Permanentes no sentido de que o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026** representaria um retrocesso ao regime de concurso público ou um excesso desproporcional de cargos em comissão não se coaduna com o imperativo de **modernização da gestão pública**. A atual estrutura administrativa do Município de Montadas encontra-se engessada por normas que remontam ao ano de 2013, período em que as demandas sociais, as exigências tecnológicas e as competências municipais eram substancialmente distintas das atuais. A reorganização proposta pelo Poder Executivo não visa a precarização do vínculo funcional, mas sim a adequação da

Secretários, não destoam da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmada no âmbito do Tema nº 1.010 de Repercussão Geral, a qual, em homenagem ao princípio do concurso público, consignou que a criação de cargos em comissão pressupõe a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1481980 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-07-2024 PUBLIC 05-07-2024)

Dessa forma, o **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 15/2026** deve ser compreendido como um instrumento de governança voltado ao fortalecimento institucional de Montadas. O suposto desequilíbrio estruturado pelas Comissões ignora a necessidade de uma base de confiança qualificada para o fiel cumprimento das promessas de campanha e do plano de governo aprovado nas urnas. Portanto, a tese de desproporcionalidade deve ser rejeitada por este Plenário, reconhecendo-se a plena compatibilidade da proposta com os princípios da moralidade, impessoalidade e, acima de tudo, da eficiência administrativa que se espera de uma gestão pública moderna e comprometida com o bem comum.

## 7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Com base nos fundamentos de fato e de direito aqui apresentados, que demonstram a plena constitucionalidade do projeto e a **perda de objeto do parecer recorrido** em razão do saneamento dos vícios pelo substitutivo enviado em **23/04/2026**, os recorrentes confiam na soberania do Plenário. Não se pode admitir que a recusa arbitrária de protocolo e interpretações regimentais equivocadas impeçam a modernização administrativa de Montadas, que é de supremo interesse público e foi tecnicamente ajustada em tempo hábil pelo Executivo.

Diante de todo o exposto, requerem:

a) o **recebimento e o conhecimento** do presente recurso administrativo legislativo ao Plenário, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, notadamente a legitimidade ativa do terço constitucional e a tempestividade em relação ao parecer impugnado;

b) o **total provimento** deste recurso para o fim de **anular o Parecer Único CCJ/COF nº 07/2026**, afastando-se as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade por absoluta falta de amparo jurídico e jurisprudencial;

c) a determinação do **imediato prosseguimento da tramitação legislativa do Projeto de Lei nº 15/2026 e seus Substitutivos**, com a sua devida inclusão na pauta de votações deste soberano Plenário;

d) a admissão e o processamento do **novo texto substitutivo** encaminhado pelo Poder Executivo em **23/04/2026 às 15:46h**, o qual detalha as atribuições e a natureza dos cargos no corpo da lei, sanando definitivamente as omissões alegadas e acarretando a perda de objeto do parecer impugnado.

Montadas/PB, 24 de abril de 2026.

  
**MARIA DA GUIA LIMA DE OLIVEIRA**  
Vereadora

  
**DAMIAO PAULO DA SILVA**  
Vereador

  
**HELIUM LUIZ DA SILVA**  
Vereador

  
**FAGNER JUNIOR DA SILVA**  
Vereador

  
**VALDEZ FREIRE DE ANDRADE**  
Vereador